

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**VETO N° 03/2010**

**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO n° 03/2010 ao Projeto de Lei n° 018/2010 (AUTÓGRAFO 083/2010), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando os artigos 6° e 7° do projeto inconstitucionais, vetou parcialmente o PL, procedendo na forma do § 2° do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1° do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, afirmando que a obrigação de indenizar por perdas e danos pressupõe a ocorrência de ato ilícito ou falha do serviço público que devem ser comprovados de forma inequívoca por parte do requerente, tendo o Município o direito à defesa, inclusive para comprovar a ocorrência de excludente de responsabilidade. Além disso, o Sr. Prefeito diz que a fixação do valor da indenização, bem como a comprovação dos danos, necessariamente, devem ser feitas por laudo técnico a ser elaborado por profissionais qualificados, não podendo, ainda, condicionar o pagamento da referida indenização apenas ao requerimento do interessado e à apresentação de boletim de ocorrência.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1° do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S.S., 25 de maio de 2010.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
***Presidente-Relator***

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
***Membro***

